



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.959-A, DE 2016 **(Do Sr. João Arruda)**

Altera o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 23, inciso XII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 23.....

XII -

a)- os contratos de concessão de rodovias, para serem prorrogados, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população residente no âmbito de circunscrição do poder concedente, salvo no caso da União, em que se considerara a população do(s) Estado(s) em que se encontrar a rodovia concedida.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara ao dispor que, sempre através de licitação, incumbirá ao Poder Público a prestação de serviços públicos, cabendo a lei dispor sobre "o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão" (CF, art.175, I).

Neste contexto, as leis 8.987/95 (art.23, XII) e 9.074/95 (art.1º, §2º), ao admitirem a prorrogação, não eliminaram do poder concedente, em momento algum, a obrigação de licitar. Muito pelo contrário. A exegese teleológica de tais dispositivos conduz à inexorável conclusão de que a prorrogação apenas deve ser admitida, a bem do interesse público, quando as condições do contrato vigente sejam melhores ou iguais às condições a que a administração conseguiria com realização do procedimento licitatório. Assim, comprovada que a prorrogação atende ao interesse público em maior medida que o vencedor do certame, prorrogasse; caso contrário, não. Pensar o oposto, conduziria à situação paradoxal de prorrogação, mesmo em prejuízo ao usuário.

Porém, no que pese ser este o norte que deveria ser observado pelos Gestores Públicos quando da análise da prorrogação de um contrato de concessão, na maioria das vezes isso não ocorre, e acabamos vendo o interesse privado das concessionárias se sobreporem aos interesses da população. Todavia, a prorrogação dos contratos de concessão das rodovias há de ter em mira exclusivamente o interesse público entre os entes envolvidos, numa racionalidade comunicativa livre da interferência do poder econômico das empresas privadas. Nessa ótica, longe de ser instrumentalizada como condição para atendimento das concessionárias, a há de ser um fim especialmente voltado ao bem comum e à proteção do usuário. O interesse público há de determinar o interesse público na prorrogação das concessões e, só depois disso, num posterior momento, caberia às concessionárias avaliar seu interesse privado em harmonia com o interesse público já definido. A perspectiva invertida de prorrogação produz deficit de legitimidade democrática nas tratativas entre as partes.

Para Habermas, "O poder social, econômico e administrativo necessita de disciplinamento por parte do Estado de direito." (Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol.I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio: Tempo

Brasileiro, 1997, p.325). Assim, "A ideia do Estado de direito pode ser interpretada então como a exigência de ligar o sistema administrativo, comandado pelo código do poder, ao poder comunicativo, estatuidor do direito, e de mantê-lo longe das influências do poder social, portanto da implantação fática de interesses privilegiados." (HABERMAS, 1997, p.190). Noções que tais não podem ser olvidadas, longe disso devem cuidadosamente repousar a bom recato, sob pena de relegar ao oblívio o valor e a normatividade do direito, reconhecido apenas em viés sistêmico e funcionalista despidido de potencial emancipatório.

Na visão sempre lúcida do culto prof. Clodomiro José Bannwart Júnior: "O modelo realista de uma socialização anônima não-intencional, que se impõe sem a consciência dos cidadãos, vai substituir, no caso em tela, o modelo comunicativo de uma associação intencional de parceiros do direito". (DD I, p. 69). É, pois, a percepção da ordem normativa que se pretendia orientar juridicamente sendo substituída por mecanismos sistêmicos constituídos no processo econômico de valorização do capital. Esse modo objetivador de ver e entender a sociedade faz com que se considerasse o procedimento de socialização fora de processos de entendimento, isento de valores ou normas jurídicas e, ademais, limitado a colocar a dinâmica da integração social em uma pauta estritamente funcionalista.

Com a operacionalização sistêmica e funcionalista da sociedade resta apenas um processo de acumulação repetitivo, sem dar conta de assegurar qualquer viabilidade emancipatória, visto que a dinâmica da produção do capital se assenta na dinâmica da racionalidade instrumental, incompatível, pois, com o Estado democrático de direito.

A meu ver, se a própria constituição viu a prorrogação como uma possibilidade e, em havendo hipóteses em que a licitação pode não ser necessária, a forma adequada para sanar a interferência do poder econômico das concessionárias na formatação da prorrogação do contrato de concessão e de restabelecer democraticamente a supremacia do interesse público sobre o particular seria permitir que à população, maior interessada, participasse desse processo, manifestando seu interesse quanto a continuidade, ou não, daquele contrato de concessão, sem a necessidade de realização de um novo processo licitatório. E a própria Constituição nos dá o meio para isso quando instituiu a possibilidade de consultarmos a população através do plebiscito.

Com essa simples medida, acredito que estaríamos impondo limites às partes na concessão em prol de finalidades legais e moralidade; destarte, em favor da própria legalidade. Como mais uma vez sublinha Habermas, "a lógica da divisão dos poderes só faz sentido, se a separação funcional garantir, ao mesmo tempo, a primazia da legislação democrática e a retroligação do poder administrativo ao comunicativo." (1997, p.233).

Por acreditar nesta medida, é que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na

forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

.....
.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

([Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou

outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)*](#)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008\)*](#)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997\)*](#)

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.959, de 2016, de autoria do Deputado João Arruda. A iniciativa acrescenta alínea ao inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), com a finalidade de vincular a prorrogação de contrato de concessão de rodovia à aprovação do ato, mediante plebiscito, pela população dos Estados cujo território é cortado pela referida infraestrutura.

Justificando a proposta, o autor argumenta: “a constituição viu a prorrogação como uma possibilidade e, em havendo hipóteses em que a licitação

pode não ser necessária, a forma adequada para sanar a interferência do poder econômico das concessionárias na formatação da prorrogação do contrato de concessão e de restabelecer democraticamente a supremacia do interesse público sobre o particular seria permitir que à população, maior interessada, participasse desse processo, manifestando seu interesse quanto a continuidade, ou não, daquele contrato de concessão, sem a necessidade de realização de um novo processo licitatório”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A despeito de entendermos que a previsão de plebiscito não seria o melhor instrumento, em razão de dificultar o andamento das obras e serviços que necessitam ser realizados, é importante destacar que não se pode afastar a participação popular em assuntos tão impactantes em seu dia-a-dia.

Vejamos a situação das concessões rodoviárias, em que tem se observado diversos problemas em relação à realização de obras não previstas e ao aumento de tarifas sem se levar em consideração o cumprimento das cláusulas contratuais, o que tem gerado, inclusive, decisões contrárias por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Como o caso recente, em um caso de aumento de tarifa de pedágio no Estado do Espírito Santo, o TCU decidiu pela suspensão do aumento com o índice que havia sido utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e que fosse aplicado índice inferior.

Temos aqui a oportunidade de discutirmos outras medidas de participação popular, como é o caso das audiências públicas. Esse instrumento já vem sendo utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e quando realizado especialmente na região geográfica atingida com a participação da população envolvida, gera um debate que permite à população explanar suas demandas e aos órgãos responsáveis ter a visão do todo contribuindo para a melhor elaboração dos projetos.

Como exemplo, temos o caso da licitação da concessão da Ponte Rio-Niterói, que a participação popular foi destaque na construção do processo licitatório. Em 2014, a ANTT ouviu os usuários para colher sugestões. Foram realizadas duas audiências públicas, uma no Rio de Janeiro/RJ e outra em Brasília/DF, e duas reuniões participativas em Niterói/RJ e em Brasília/DF.

Assim, esse instrumento de participação popular deve ser ampliado e definido em Lei para que seja sempre observado pelo Poder Público especialmente ao

estabelecer novos valores tarifários, obras não previstas no contrato original ou para
alterar cláusulas contratuais.

Diante do exposto, estamos propondo a aprovação do PL nº 5.959/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A revisão tarifária, a alteração de cláusulas contratuais e a realização de obras e serviços não previstos no contrato de concessão deverão ser precedidas de audiências públicas, especialmente na região geográfica impactada, em dias e horários que possibilitem a ampla participação da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.959/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, Laudio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Lucio Mosquini, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A revisão tarifária, a alteração de cláusulas contratuais e a realização de obras e serviços não previstos no contrato de concessão deverão ser precedidas de audiências públicas, especialmente na região geográfica impactada, em dias e horários que possibilitem a ampla participação da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado HUGO LEAL)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, para determinar que “os contratos de concessão de rodovias, para serem prorrogados, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população residente no âmbito de circunscrição do poder concedente, salvo no caso da União, em que se considerara a população do(s) Estado(s) em que se encontrar a rodovia concedida”.

O relator da matéria propõe a rejeição da proposta do nobre autor, fundamentando-se no fato de que a Constituição Federal, em seu art. 175, parágrafo único, inciso I, assim como a Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), em seu art. 23, inciso XII, preveem a possibilidade de prorrogação de contratos, argumentando, nesse contexto, que considera “inoportuno partir da premissa de que tão somente a vontade da população, expressa nas urnas, poderia autorizar o poder público a lançar mão desse expediente administrativo”.

Por fim, o relator concorda que não se pode ignorar a necessidade de controle sobre o ato administrativo, mas que existem as instâncias judiciais, e cita o Ministério Público, que podem exercer esse controle.

II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, verificamos que a proposta do autor não é de todo desarrazoada, tampouco o argumento do relator quanto à previsão

constitucional e legal do instituto da prorrogação contratual. A despeito de entendermos que a previsão de plebiscito não seja o melhor instrumento, em razão de dificultar o andamento das obras e serviços que necessitam ser realizados, é importante destacar que não se pode afastar a participação popular em assuntos tão impactantes em seu dia-a-dia.

Aqui vemos a oportunidade para discutirmos outras medidas de participação popular e outros contextos. Nossa experiência acompanhando as concessões, não só no Rio de Janeiro, justificam a necessidade de se reforçar a participação da população, que nem sempre é ouvida, mas sempre é impactada, positiva ou negativamente com as decisões tanto do Poder Público quanto dos concessionários dos serviços públicos.

Vejamos a situação das concessões rodoviárias, em que tem se observado diversos problemas em relação à realização de obras não previstas e ao aumento de tarifas sem se levar em consideração o cumprimento das cláusulas contratuais, o que tem gerado, inclusive, decisões contrárias por parte do Tribunal de Contas da União (TCU).

Recentemente, em um caso de aumento de tarifa de pedágio no Estado do Espírito Santo, o TCU decidiu pela suspensão do aumento com o índice que havia sido utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e que fosse aplicado índice inferior.

Existe um instrumento que já é utilizado pela ANTT, que são as audiências públicas, que podem ser previsto no texto legal. Esse importante instrumento, especialmente quando realizado na região geográfica atingida, com a participação da população dessa região, certamente contribuirá para que essa se manifeste e apresente suas demandas e preocupações, o que enriquecerá o debate e possibilitará ao órgão responsável pelo procedimento ter a visão dos usuários.

Como exemplo, temos o caso da licitação da concessão da Ponte Rio-Niterói, em que a participação popular foi destaque na construção do processo licitatório. Em 2014, a ANTT ouviu os usuários para colher sugestões. Foram realizadas duas audiências públicas, uma no Rio de Janeiro/RJ e outra em Brasília/DF, e duas reuniões participativas em Niterói/RJ e em Brasília/DF.

Assim, esse instrumento de participação popular deve ser ampliado e definido em Lei para que seja sempre observado pelo Poder Público, especialmente ao estabelecer novos valores tarifários, obras não previstas no contrato original ou para alterar cláusulas contratuais.

Nesse contexto, por razão de adequação à legislação vigente, estamos apresentando um substitutivo, propondo a inclusão do art. 23-B na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Capítulo VI, “Do Contrato de Concessão”.

Diante do exposto, estamos propondo a aprovação do **PL nº 5.959/2016**, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A revisão tarifária, a alteração de cláusulas contratuais e a realização de obras e serviços não previstos no contrato de concessão deverão ser precedidas de audiências públicas, especialmente na região geográfica impactada, em dias e horários que possibilitem a ampla participação da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

FIM DO DOCUMENTO